

Agravo de Instrumento n. 2014.024576-2, de Joaçaba
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.

INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA DECISÃO QUE ORDENOU A EMENDA DA INICIAL, REDUZINDO A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO A 10 LAUDAS.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. *DECISUM* QUE, DE MANEIRA SUFICIENTE, JUSTIFICA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO DA *QUAESTIO*. APONTADA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE SATISFAZ O HODIERNO PROPÓSITO DA CELERIDADE PROCESSUAL. DELIMITAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO RESTRINGE OS PEDIDOS, MAS, TÃO SOMENTE, EVIDENCIA A NECESSIDADE DE SINTETIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ARTICULADOS.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2014.024576-2, da comarca de Joaçaba (2ª Vara Cível), em que é agravante Gilberto Theodoro da Silva, e agravado Banco Bradesco S/A:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varela e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 2 de junho de 2015.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE e RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Theodoro da Silva, contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Joaçaba, que nos autos da ação de Revisão de Contrato nº 037.13.000120-8 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.Codigo=1100020MC0000&processo.foro=37>> acesso nesta data), ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, determinou a intimação do autor para:

[...] emendar a peça, com objetividade e clareza, em no máximo 10 (dez) folhas, a fim de possibilitar a análise dos pedidos. A utilização de peças extensas não se coaduna à realidade do Judiciário Brasileiro, impossibilitando, e por vezes inviabilizando, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. [...] (fl. 16).

Malcontente, o agravante aduz, preliminarmente, que a decisão agravada *"não contém qualquer fundamento, até porque não existe dispositivo legal para fundamentar [...]"* (fl. 11).

De outra banda, asseverou a ilegalidade da delimitação do número de laudas, esclarecendo que a *"petição inicial é extensa tendo em vista o número de teses defendidas e abordadas [...]"* (fl. 05), argumentando que tal restrição infringe, ainda, a liberdade profissional do advogado, altercando, assim, o equívoco da decisão, pugnando pela concessão do efeito suspensivo ao reclamo, além do seu conhecimento e provimento (fls. 02/15).

Admitido o processamento da insurgência, e deferido o efeito suspensivo (fls. 167/170), sobrevieram as contrarrazões, onde o Banco Bradesco S/A clamou pela manutenção do *decisum* e consequente desprovimento do recurso (fls. 174/182).

Nos termos do Ato Regimental nº 41/00, foram os autos redistribuídos, vindo-me conclusos (fl. 188).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O reclamo foi interposto a tempo e modo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A essência da irresignação de Gilberto Theodoro da Silva perpassa pela defendida ilegalidade da determinação para emenda da inicial, reduzindo-a a não mais que 10 (dez) laudas.

Aduz que a decisão agravada seria nula por faltar-lhe a adequada fundamentação, considerando que "*não existe dispositivo legal para fundamentar [...]*" (fl. 11).

Pois bem.

Consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e "*fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*".

No mesmo rumo, em seu art. 165, o Código de Processo Civil estabelece que as sentenças e acórdãos terão como requisitos essenciais o relatório, os fundamentos e o dispositivo, tal como previsto no respectivo art. 458, do mesmo digesto, ao passo que "*as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso*".

Acerca do indispensável requisito à validade dos provimentos judiciais de cunho decisório, Hélio do Valle Pereira ensina que:

[...] Decorrente de exigência constitucional (art. 93, inc. IX), corresponde às impressões fáticas e jurídicas do juiz. É a parte discursiva da sentença, na qual o magistrado aponta suas conclusões sobre o feito, expondo as razões do seu convencimento. Não se deve compactuar com a prolixidade. A sentença pode ser concisa, sem risco de nulidade. Necessário, apenas, que enfrente todos os temas relevantes e exponha seu pensamento com clareza. [...] Ausente motivação, é nula. Não se confunde, no entanto, ausência de fundamentação com fundamentação errada. Por exemplo, se o juiz, mesmo com ampla argumentação, chega a conclusão equivocada (julga procedente pedido fadado à improcedência), não existe invalidade. O tribunal, apreciando recurso, não irá anular a decisão, mas simplesmente corrigi-la

[...] O juiz deve, todavia, debruçar-se sobre todas as teses relevantes apresentadas pelas partes. Não é órgão consultivo nem tem por papel responder a um questionário. Encontrando argumentos suficientes para solucionar o litígio, não há necessidade de individualmente enfrentar todos os pontos aduzidos pelas partes. O que não poderá ocorrer é a omissão quanto a aspectos que pudessem dar outro rumo à decisão. [...] (*Manual de direito processual civil: roteiro de aula - Processo do Conhecimento*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 710).

Com efeito, conquanto verifique que a decisão agravada está destituída de referência a qualquer dispositivo legal, dela não se pode extrair a ausência de alicerce jurídico válido, notadamente por ser facultado ao julgador a utilização "*dos costumes e dos princípios gerais de direito*" (art. 126, parágrafo único, do Código de Processo Civil), na tomada de providências processuais.

Portanto, afasto a alegada prejudicial.

De outra banda, cinge-se a questão de mérito acerca da legalidade na

determinação para redução do número de laudas da peça exordial.

Na espécie, o togado singular entendeu que os fatos e fundamentos do pedido de revisão contratual, lançados em 40 (quarenta) páginas (fls. 68/107), consubstanciaria desrespeito ao primado da objetividade e clareza dos requerimentos, daí sobrevindo a ordem para a emenda da exordial, limitando-a ao número de 10 (dez) laudas.

Isto posto, imbuído do princípio da celeridade processual que o Poder Judiciário anseia concretizar - que se materializa, dentre outras formas, na proposição de embates mais sintéticos e menos prolixos -, registro que o provimento de 1º Grau é de ser ratificado, pois aponta para os novos parâmetros norteadores da hodierna prestação jurisdicional.

Não desconheço das razões que levam o causídico patrono do autor a suscitar os pormenores de cada matéria, certamente acautelando-se para satisfazer por completo o art. 128 do Código de Processo Civil - de que "*o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta [...]*" -, bem como o art. 282, inc. III, do mesmo código, segundo "*o qual a petição indicará: o fato e os fundamentos jurídicos do pedido [...]*".

Entretanto, a incumbência determinada no juízo singular de forma alguma estabelece a redução dos pleitos, mas, tão somente, da quantidade de laudas utilizadas para a explanação dos fatos, dos fundamentos e dos demais elementos da peça inaugural.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior enfatiza que o requerimento é dotado de maior deferência que qualquer outro elemento da exordial, para quem "*o núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. [...]*" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 369 - grifei).

Portanto, este posicionamento permite concluir que a redução da petição inicial - desde que mantido o adequado entroncamento dos argumentos jurídicos, voltados para a concretização do pleito -, não causa óbice ao exercício da jurisdição.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery resumem com propriedade as condições indispensáveis para a propositura da demanda, asseverando que "*os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são os requisitos mais importantes da petição inicial: quem, porque e o que se pede. [...]*" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimpr. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 549 - grifei).

Além disso, sobre as matérias inerentes à revisão de contrato, os Pretórios nacionais vêm cada vez mais solidificando entendimentos acerca de seus pontos controvertidos, permitindo que as celeumas instauradas tornem-se cada vez mais sintéticas, o que, via de consequência, possibilita a proposição de alterações mais sucintas e menos eloqüentes.

Resumindo: uma peça enxuta, clara e bem fundamentada é lida e tem chance de ser acatada. Já outra, com 20, 35 ou 50 folhas, provavelmente não.

Excluída a hipótese de uma ação de grande complexidade, não é preciso escrever tanto para expor os fatos. Em verdade, petições e arrazoados

começaram a se complicar com a introdução da informática no mundo forense. O “*copiar e colar*” estimulou longas manifestações. Além disto, as discussões abstratas dos cursos de mestrado trouxeram aos Tribunais pátrios o hábito de alongar-se nas considerações.

Não há artigo explícito no Código de Processo Civil sobre a delimitação do tamanho. E na ausência de norma, o juiz não está obrigado a receber uma inicial com o tamanho de um livro, pois o julgador tem o dever de velar pela rápida solução do litígio (CPC, artigo. 125, II).

Assim, “*deve o juiz, no exercício do poder de direção e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que a demora do processo seja superior ao que se entende por razoável*” (Cód. de Proc. Civil Interpretado, A.C. Marcato, Atlas, p. 369).

E zelar pelo andamento célere não significa, apenas, cumprir o que determina a lei processual (p. ex., a reunião de processos para julgamento, artigo 105 do CPC). Significa, também, praticar todos os atos que, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa, colaborem para o rápido desfecho da ação.

Outrossim, o controle de adequação da petição encontra amparo no princípio da razoabilidade. Ensina Luis Roberto Barroso que “*é razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.*” (Interpretação e aplicação da Constituição, Saraiva, p. 205-5).

O professor Rômulo Sampaio, em artigo denominado “*Breve Panorama do Ensino e Sistema Jurídico Norte-Americano*”, observa que no curso de Direito nos EUA “*os alunos são orientados a evitarem palavras e construções gramaticais muito sofisticadas. É limitado o número de palavras e conseqüentemente de páginas.*” (www.ibrajus.org.br, Revista Online, 21.5.07). De outra banda, os Tribunais norte-americanos tem o poder de fixar limites de folhas para as petições apresentadas. O ensino e prática judiciária conjugados, preparam o profissional para ser claro e objetivo na sua fundamentação.

No Brasil, a ministra Ellen Gracie, então presidente do STF, em 09/10/2006, ao visitar o presidente da OAB, sugeriu que se fizesse a regulamentação da forma das petições. Ainda que não houvesse referência ao tamanho das peças, foi uma tentativa de aprimoramento.

A dificuldade está em saber qual o limite, o que é razoável. Mas isto só se definirá a partir de decisões de primeira instância e recursos aos Tribunais.

A partir daí os parâmetros poderão ser construídos.

Afinal, a solução interessa a todos.

Direito é bom senso. Há bom senso em peças gigantescas, em um momento em que o Judiciário está assoberbado de processos e que tanto se reclama da demora nos julgamentos? Evidente que não!

Logo, a determinação para adoção de argumentos mais concisos de forma alguma causará impropriedade na articulação dos fatos e tampouco afetará os limites da lide.

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do reclamo, todavia negando-lhe provimento.
É como penso. É como voto.